



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PARA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE LM5 CONSTRUTORA LTDA-EPP NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 20/2016 - CONCORRÊNCIA 03.0003/2016

Aos vinte e oito (28) dias do mês de abril de dois mil e dezesseis (2016), na sala do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Araxá, situado na Rua Alexandre Gondim, nº 112, Centro, reuniu-se os Membros da Comissão Permanente de Licitação nomeados pelo Decreto nº 1.870 de 01 de dezembro de 2015, sob a Presidência do Sr. Fabrício Antônio de Araújo, para proceder a análise do recurso interposto pela empresa LM5 CONSTRUTORA LTDA-EPP cuja síntese foi apresentada em petição protocolada no dia 13/04/2016. Esta licitante recorreu da decisão de sua inabilitação para participar do Processo Licitatório nº 20/2016 - Concorrência 03.0003/2016, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia civil, incluindo o fornecimento de mão de obra, para construção do canil municipal de Araxá. A empresa recorrente apresentou tempestivamente suas RAZÕES RECURSAIS que foi encaminhada para a recorrida que não apresentou CONTRA RAZÕES. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso foi o mesmo recebido, tendo o Presidente da CPL atribuído efeito suspensivo ao processo, sobrestando o certame à decisão final, passando a analisar os termos do recurso. Visando subsidiar o julgamento do recurso, o Presidente da CPL solicitou Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município que de fato, emitiu Parecer que será levado em consideração para análise e julgamento do mesmo, e que passa a fazer parte integrante desta Ata, como anexo, independentemente de transcrição. Antes de entrar no mérito do recurso, é necessário fazer um resumo dos fatos ocorridos. Conforme consta do Processo compareceram para participar do certame as empresas CONSTRUTORA ENGEMAR LTDA e LM5 CONSTRUTORA LTDA-EPP. O Presidente da CPL iniciou os trabalhos passando os envelopes "Documentação" e "Proposta" para análise e rubrica dos membros da Comissão e licitantes presentes, estando de acordo com o solicitado, passou-se a abertura dos mesmos. Aberto, a documentação foi passada para os membros da Comissão e licitantes presentes para rubrica e análise. Da análise e exame da documentação apresentada, os membros da Comissão decidiram suspender a sessão para análise dos Balanços Patrimoniais e dos atestados de capacidade técnico profissional e técnico operacional, ficando os licitantes intimados para a sessão de julgamento da habilitação e proposta prevista para o dia 07/04/2016 às 14:00 horas. Nesta data, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação abriu a sessão, com a presença da licitante CONSTRUTORA ENGEMAR LTDA. O Presidente da CPL iniciou os trabalhos com a leitura do laudo feito pelos engenheiros que analisaram os atestados de capacidade técnico profissional e técnico operacional apresentados pelas licitantes na sessão do dia 01 de abril p.p. Os engenheiros e membros da CPL, concluíram que somente os atestados apresentados pela licitante CONSTRUTORA ENGEMAR LTDA atendiam os requisitos do edital decidindo habilitá-la. A empresa LM5 CONSTRUTORA LTDA-EPP foi inabilitada pelos seguintes motivos: **(I)** não apresentou os atestados de capacitação técnico profissional previsto no item 6.3.3 alínea "b e c" (execução de muro divisório em bloco de concreto aparente e, execução de cobertura com telha de chapa de aço zincado, ondulada, espessura 0,5mm); **(II)** não apresentou os atestados de capacitação técnico operacional previsto no item 6.3.4 alínea "b e c" (b) (execução de muro divisório em bloco de concreto aparente: 120 m e, execução de cobertura com telha de chapa de aço zincado, ondulada, espessura 0,5mm: 670 m²); **(III)** os atestados técnico operacional previstos no item 6.3.4 alínea "a e d" foram apresentados em nome de outra empresa que não participa do certame. O Presidente concedeu a palavra ao licitante presente para manifestação, sendo que o mesmo declinou da mesma. Tendo em vista a inabilitação da empresa acima citada os envelopes propostas não foram abertos nesta sessão e ficaram lacrados e rubricados como se encontravam em poder da Comissão Permanente de Licitação. A empresa LM5 CONSTRUTORA LTDA-EPP, teria o prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da lavratura da Ata para caso quisesse apresentar suas razões de recurso. A Sessão foi suspensa aguardando possível apresentação e julgamento de recurso da fase de habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

Em data de 13/04/2016 a empresa LM5 CONSTRUTORA LTDA-EPP apresentou no prazo legal suas razões de recurso, alegando em apertada síntese, que: **(I)** o mesmo é tempestivo dado que a sessão pública ocorreu na data de 7/04/2016, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no artigo Art 109, I da Lei nº 8.666/93 a contar da intimação, do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; **(II)** atendendo à convocação para o certame licitatório, veio ele participar com outras licitantes, pelo que apresentou documentação e proposta almejando ser contratada; **(III)** depois de credenciada, foi inabilitada sob os motivos: **a)** não apresentou os atestados de capacitação técnico profissional previsto no item 6.3. (execução de muro divisório em bloco de concreto aparente e, execução de cobertura com telha de chapa de aço zincado, ondulada, espessura 0,5mm). **(b)** não apresentou os atestados de capacitação técnico operacional previsto no item 6.3.4 (b) (execução de muro divisório em bloco de concreto aparente 120 m e, execução de cobertura com telha de chapa de aço zincado, ondulada, espessura 0,5mm: 670m2). **(c)** os atestados técnico operacional previstos no item foram apresentados em nome de outra empresa que não participa do certame; **(IV)** a inabilitação afigura-se como ato nitidamente de formalismo e rigor excessivo se não ilegal, como à frente ficará demonstrado; **(V)** a decisão não foi pautada no princípio da razoabilidade aplicando rigorismo injustificado e agindo com excesso de formalismo, inabilitando a Recorrente por fato meramente irrelevante devendo ser reconsiderada a decisão atacada, senão vejamos: **(VI)** a Administração Pública do Município de Araxá ao exigir em seu Edital nos itens: 6.3.1. Prova de registro e quitação da licitante e de seu Responsável Técnico no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) ou ainda no órgão competente ao da categoria, da região da sede da empresa, bem como documento que comprove vínculo deste com a empresa; **(VII)** 6 3 - Comprovação do capacidade tecnico-profissional, por meio de atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do Responsável Técnico da licitante devidamente registrado no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou ainda no órgão competente ao da categoria, comprovando ter executado obra com características semelhantes ao objeto ora licitado O(s) atestado(s) de capacidade tecnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso I, do § 1º do art. 30, da Lei nº8.666/93: a) execução de piso de concreto intertravado; b) execução de muro divisório em bloco de concreto aparente; c) execução de cobertura com telha de chapa de aço zincado, ondulada espessura 0,5mm; d) execução de alvenaria em tijolo cerâmico furado; **(VIII)** 6.3.4 - Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito publico ou privado, em nome da empresa licitante, devidamente registrado no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou ainda no órgão competente ao da categoria, comprovando ter executado obra com características semelhantes ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional devera(ao) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do §1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93: a) execução de piso de concreto intertravado: 260m2 b) execução de muro divisório em bloco de concreto aparente 120 m c) execução de cobertura com telha de chapa, de aço zincado, ondulada, espessura 0,5mm: 670 m2 d)execução de alvenaria em tijolo cerâmico furado: 280 m2'; **(IX)** Porém, se considerarmos o que determina o CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) ao editar a RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, Que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional determinou que: **Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.** (Negrita mos, grifamos). Seção I Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico. Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA **a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.** (Negritamos, grifamos). Art. 64.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as artes a ele correspondentes. § 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente. § 2º A CAT a qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA. **§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.** (Negritamos, grifamos); **(X)** Ora, se assim determina o CONFEA, não há que se falar em atestados apresentados de outra empresa, pois, o atestado de responsabilidade técnico profissional pertence ao profissional, como ficou demonstrado nos atestados apresentados e conforme resolução 1025/2009, e quanto ao quantitativo e aos itens exigidos no edital também ficou demonstrada que esta empresa e seu profissional tem total capacidade e competência para cumprir com o contrato ora licitado, aja visto a vasta experiência como demonstrado nos acervos técnicos, inclusive em obras muito superiores à ora licitada, a mera exigência editalícia especificando os itens e quantitativos não ensejam a inabilitação desta empresa, como já dito antes, esta empresa tem total capacidade pra executar a obra ora licitada; **(XI)** Ainda considerando que a maior vantagem apresenta-se quando a administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular a se obrigar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo benefício. A maior vantagem correspondente à situação de menor custo e maior benefício para a administração. A inabilitação da Recorrente impede a competição, atem de impedir a administração de averiguar qual a prestação menos onerosa e qual a melhor e mais completa prestação do objeto do certame; **(XII)** Assim, a reforma da decisão que inabilitou a Recorrente nesta concorrência é medida que se impõe já que a Comissão permanente de Licitações violou os princípios básicos da legalidade, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade. Vossas senhorias ao inabilitarem a recorrente por motivo de somenos importância agiram com formalismo e rigor excessivo. É cediço que o formalismo constitui principio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público; **(XIII)** A inabilitação da Recorrente com a convocação dos licitantes remanescentes em razão de defeitos mínimos, privilegiando a forma em detrimento de sua finalidade, frustram o caráter competitivo do certame, objetivo de toda e qualquer licitação; **(XIV)** Não se discute o fato de que a empresa recorrente cumpriu o que dispõe os itens 6.3.1. e 6.3.4. do Edital, ou seja, que apresentou os atestados de capacidade técnica profissional. Requer o recebimento do recurso com efeito suspensivo, e no mérito que seja dado provimento para reformar a decisão de inabilitação e mantida a decisão que seja remetido o processo à autoridade superior, para decisão, nos termos do § 4º do art. 109, da Lei nº 8.666/93. **ESTE É O RELATÓRIO COM O RESUMO DOS FATOS.** Analisando o recurso verifica-se que está fundamentado na não concordância com a decisão da CPL em inabilitá-la do certame. A empresa alega que foi inabilitada sob os seguintes motivos **(I)** não apresentou os atestados de capacitação técnico profissional previsto no item 6.3. (execução de muro divisório em bloco de concreto aparente e, execução de cobertura com telha de chapa de aço zincado, ondulada, espessura 0,5mm). **(II)** não apresentou os atestados de capacitação técnico operacional previsto no item 6.3.4 (b) (execução de muro divisório em bloco de concreto aparente 120 m e, execução de cobertura com telha de chapa de aço zincado, ondulada, espessura 0,5mm: 670m2). **(III)** os atestados técnico operacional previstos no item foram apresentados em nome de outra empresa que não participa do certame. Que a Administração Pública do Município de Araxá exigiu no edital nos itens: 6.3.1. Prova de registro e quitação da licitante e de seu Responsável Técnico no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) ou ainda no órgão competente ao da categoria, da região da sede da empresa, bem como documento que comprove vínculo deste com a empresa; 6.3.3. Comprovação do capacidade tecnico-profissional, por meio de atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do Responsável Técnico da licitante devidamente registrado no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

(Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou ainda no órgão competente ao da categoria, comprovando ter executado obra com características semelhantes ao objeto ora licitado O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93: a) execução de piso de concreto intertravado; b) execução de muro divisório em bloco de concreto aparente; c) execução de cobertura com telha de chapa de aço zincado, ondulada espessura 0,5mm; d) execução de alvenaria em tijolo cerâmico furado; 6.3.4. Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, devidamente registrado no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou ainda no órgão competente ao da categoria, comprovando ter executado obra com características semelhantes ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional devera(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do §1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93: a) execução de piso de concreto intertravado: 260m2 b) execução de muro divisório em bloco de concreto aparente 120 m c) execução de cobertura com telha de chapa, de aço zincado, ondulada, espessura 0,5mm: 670 m2 d) execução de alvenaria em tijolo cerâmico furado: 280 m2'. Porém, se considerarmos o que determina o CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) ao editar a RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, Que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional determinou que: **Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.** (Negritamos, grifamos). Seção I Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA **a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.** (Negritamos, grifamos). Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as artes a ele correspondentes. § 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente. § 2º A CAT a qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA. **§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.** (Negritamos, grifamos). Analisando criteriosamente o recurso da Recorrente concluímos que não deve ser provido já que ela não tem razão no que alega, senão vejamos: Os itens 6.3.1., 6.3.3 e 6.3.4. do Edital que a recorrente alega ser ilegal não podendo ser exigido é documento relativo à qualificação técnica previsto no art. 30 da Lei nº 8.666/93 e, portanto, não há qualquer ilegalidade do Edital ao exigi-lo, e muito menos impede a participação da recorrente ou outras empresas no certame. Assim a inabilitação da recorrente não se afigura como ato nitidamente de formalismo e rigor excessivo como alega a recorrente. Trata-se de documento para comprovação de que as empresas interessadas em participar do certame demonstrem domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas bem como visa assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade das licitantes para a execução do objeto a ser contratado. Tal documento não é uma exigência formal, desnecessária, excessiva ou inadequada, atende ao interesse público e é compatível com um mínimo de segurança dada ao Município de Araxá de que a empresa vencedora do certame não vai executar mal o contrato ou vai trazer sérios prejuízos aos interesses da Administração Pública ou dos munícipes. Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitatório que: "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos". (ênfase nossa) Mais adiante, dispõe o texto legal, no §1º do art. 30, que "a comprovação de aptidão referida no inc. II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Subsiste, ainda, a capacidade técnico-profissional, contemplada pelo inc. I do §1º do art. 30, que é a "comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (...), vedadas as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos". Sobressai, portanto, do texto da lei, que se pode exigir tanto a capacidade técnica-operacional, quanto a capacidade técnico-profissional da licitante. O Edital em questão exigiu nos itens 6.3.3 e 6.3.4. documentação que comprove capacidade técnica profissional e técnica-operacional da empresa devidamente registrados no CREA ou CAU, ou ainda no órgão competente da categoria com os quantitativos acima descritos. O art. 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade **técnica-operacional** do licitante (**pertinente à empresa**), bem com a capacidade **técnica-profissional (relativa ao profissional** integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço). A doutrina e jurisprudência têm apresentado entendimento de que é possível, **sim, ser exigido quantitativo mínimo** para atestados de **capacitação técnica operacional; mais ainda, pode-se também apresentar exigências relativas** a locais específicos e **prazos máximos**, sempre que se identificar que estas informações são essenciais à segurança de execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação, de modo a resguardar os interesses da Administração Pública. A aceção de que haveria a impossibilidade quanto a indicação de quantitativo mínimo parece surgir de uma leitura rasa do inc. I, § 1º, do artigo 30 da Lei 8.666/93, a seguir apresentado, para maior clareza: "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.**" (grifou-se) Conforme cita Marçal Juntem Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 11ª. Edição, págs. 326, 327, 328, 330, 336 e 337), o §1º, inc. I, do artigo 30 refere-se exclusivamente à capacitação **técnica profissional**; esta se difere da capacitação **técnica operacional**, alvo desta análise. A confusão entre estes termos acabou acontecendo ante a revogação da alínea b (do § 1º do art. 30, na Lei 8.666/93), e posteriormente do inc. II (que seria incluído no § 1º do art. 30 da Lei 8.666 pela Lei 8.883), que tratavam justamente deste último tipo de capacitação. Antes de passar-se ao exame da possibilidade de indicação de quantitativos nos atestados, faz-se oportuna a extração das definições: **Qualificação técnica operacional: comprovação** de que a **empresa** participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação da almejada pela Administração Pública. **Qualificação técnica profissional:** indica a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. No que tange à interpretação restritiva dada ao §1º, inc. I, do artigo 30, da Lei 8.666/93, convém ressaltar os dizeres de Marçal Juntem Filho (obra citada páginas referidas acima) "*Uma interpretação que se afigura **excessiva** é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar. Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do § 1º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnica profissional. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazos e assim por diante. O inc. I do § 1º não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica operacional. Logo, dele apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnica profissional. (grifamos) Mais ainda, prossegue aquele renomado autor apontando pela inconstitucionalidade de dispositivo que coibisse a possibilidade de utilização de requisitos relacionados à capacitação técnica operacional: "Excluir a possibilidade de requisitos acerca da capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária a execução de certo objeto contratual. Enfim, a lei proibindo providências necessárias a salvaguardar os fins buscados pelo Estado seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnica operacional são indispensáveis para salvaguardar os interesses colocados sob tutela do Estado, o dispositivo que a proibisse seria incompatível com o princípio da República." (grifamos) Assim, razão não assiste a recorrente, pois somente é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época (quantitativos máximos ou mínimos) no caso de exigência de Edital de documento referente à capacitação **técnica profissional**. O documento exigido no subitem **6.3.4.** do Edital refere-se a **capacitação técnica-operacional da empresa** o que permite a Administração Pública exigir a documento que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação. Sobre o tema, cabe ainda enfatizar que não apenas a melhor doutrina administrativista tem se posicionado pela **possibilidade da indicação de quantitativo** nos casos dos **atestados de capacitação técnica operacional**, como também assim tem entendido a jurisprudência pátria. Neste sentido, alguns julgados do Tribunal de Contas da União: "Portanto, parece não haver dúvida de que **é possível o estabelecimento de quantitativos mínimos** para se aferir a **capacitação técnico-operacional** do licitante, sendo determinante na definição da grandeza adequada o atendimento do interesse público, o que, conforme já dito, pressupõe avaliação que não possui garantia de objetividade plena, como sói acontecer com os atos exercidos com certo grau de discricionariedade" (Acórdão nº 421/2007, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo). (negritamos) "É **válida a exigência de quantitativos mínimos** a propósito da experiência anterior, desde que o aspecto quantitativo seja exigência essencial à identificação do objeto licitado." (Acórdão nº 2.993/2006. 2ª C., rel. Min. Benjamin Zymler). (negritamos) "Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A **estabilidade do futuro contrato** pode ser **garantida com a exigência** de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento **de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional** nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564). (negritamos) Decisões Plenárias n. 432/1996; 217/1997, 1.149/2002; 1618/2002. Destarte, negar que a lei admite a exigência de capacitação técnica em relação à empresa, capacitação esta pertinente à características, quantidades e prazos em relação ao objeto licitado, é tornar sem efeito os comandos do inc. II do art. 30. Vale dizer, o art. 30, II da Lei Federal é expresso ao asseverar a possibilidade de exigir-se a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em *características, quantidades e prazos* e, por certo, na melhor regra de hermenêutica jurídica, a lei não contém palavras inúteis. Equivale a afirmar que, notadamente **quanto a questão dos quantitativos**, a lei é **clara ao legitimar tal exigência**, no tocante à capacitação **técnica-operacional** da empresa licitante. A nosso ver, poderia até ser considerada desídia da Administração Municipal de Araxá deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

interesse público, do qual não se pode descurar. Assim, não é exorbitante a exigência de que as empresas interessadas em participar deste certame comprovem a capacidade técnico profissional e técnico operacional nos quantitativos exigidos. Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que a exigência editalícia seria restritiva da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93. Com efeito, proclama o mencionado artigo: “§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos: I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**” (grifamos). Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam **pertinentes e relevantes** ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *radio Lages*. O que o dispositivo visa coibir é a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa. No entanto, não fere a competição a exigência de requisitos que, de fato, sejam necessários no caso concreto, face ao objeto a ser contratado. Logo, a exigência de quantitativo para a comprovação da capacitação técnico-operacional, estando prevista na Lei, *ex vi* do citado art. 30, inc. II, bem como plenamente justificada face à complexidade do objeto envolvido, não viola a competitividade. Ademais, no tocante aos termos do art. 30, § 5º da Lei Federal, temos para nós que o que a Lei veda é a exigência de comprovação de aptidão limitada a tempo ou época (que se caracterizaria se a Administração reclamasse, por exemplo, que a obra ou o serviço deveria estar sendo prestado ou ter sido efetivado no máximo até “X” meses da data da abertura do certame), e em locais específicos (aceitando, por exemplo, apenas a apresentação de atestados fornecidos por empresa da região onde se processa a licitação, ou exigindo a realização da obra em determinado Município), ou ainda outras não previstas na Lei, que inibissem a participação no certame. E, mesmo que assim não fosse, por outro lado, a doutrina também se manifesta no sentido de que as restrições do § 5º da Lei de Licitações não se aplicam no que tange à capacidade técnica-operacional da empresa. Confirma a manifestação de Marçal Juntem Filho: “Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público. **Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme a Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico-operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no §5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências**” (obra CET., p. 308/309) (negritamos). Assim, não prospera as alegações da recorrente de que os itens 6.3.3. e 6.3.4. do Edital não pode prevalecer porque afronta a Lei nº 8.666/93 e o Resolução 1025 de 30 de junho de 2009. Assim, não poderia mesmo a recorrente ser habilitada no certame já que não apresentou o atestado de capacidade técnico profissional previsto no item 6.3.3.b) execução de muro divisório em bloco de concreto aparente; e c) execução de cobertura com telha de chapa de aço zincado, ondulada, espessura 0,5mm e não apresentou o atestado de capacidade técnico operacional previsto no item 6.3.4. b) execução de muro divisório em bloco de concreto aparente: 120m; e c) execução de cobertura com telha de chapa de aço zincado, ondulada, espessura 0,5mm 670m2. Destarte, por não ter a Recorrente apresentado atestado de capacidade técnico profissional e atestado de capacidade técnico operacional comprovando atividade pertinente, compatível e semelhante ao objeto licitado a sua documentação está em desacordo com o edital e deve ser inabilitada. Com estas razões de decidir, a CPL opina que seja negado provimento ao recuso apresentado pela empresa LM5 CONSTRUTORA LTDA-EPP mantendo-se a decisão que a inabilitou para participar do certame. Recomendamos a continuidade do certame com a designação da Sessão para abertura dos envelopes proposta das licitantes habilitadas para o dia 10/05/2016 as 15:00 horas com a intimação das recorrentes e recorridas no Diário Oficial do Município de Araxá - DOMA e demais órgãos competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

É importante destacar que a presente decisão não vincula a decisão Superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação. Nada mais havendo, encerrou-se a reunião.

Fabício Antônio de Araújo
Presidente da CPL

Vicente Martins de Oliveira Junior
Membro da CPL

Paulo Sérgio Soares
Membro da CPL